TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 25 de junho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1004183-56.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Aloisio Graciano da Cruz Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes** propostos por **Aloisio Graciano da Cruz** em face de **Telefônica Brasil S/A** alegando, em resumo, que tomou conhecimento da negativação de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito por obra da requerida. Apesar de já ter sido cliente da ré, não possui qualquer dívida junto a ela, bem como não foi possível resolver o problema extrajudicialmente.

Requer a procedência, com a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e encargos de sucumbência.

O pedido de tutela provisória foi deferido (fls. 40/41).

A ré foi devidamente citada (fls. 44) e apresentou contestação alegando, em síntese, que o débito cobrado refere-se a saldo remanescente e não pode ser condenada ao pagamento de danos morais, pois os dados do autor não foram inseridos nos órgãos de proteção ao crédito. Impugnou o valor dado à causa e pediu a improcedência (fls. 67/76).

Houve réplica (fls. 85/89).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Isso porque, o autor pretende, além da declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 79,98, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 9.540,00.

Assim sendo, nos termos do artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos, o que foi devidamente cumprido pelo requerente.

No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito e reparação de danos, alegando a parte autora que teve seus dados inseridos nos cadastros de proteção ao crédito pela requerida por serviços não contratados. A requerida, por sua vez, afirmou que sempre o débito é devido e que os dados não foram incluídos nos cadastros de inadimplente.

Entretanto, forçoso reconhecer a procedência do pedido.

A relação entre as partes versa sobre relação de consumo (artigos 2º, 3º do CDC) e é amparada pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece ser imprescindível a necessidade de segurança em relação aos produtos e serviços oferecidos. Reconheço a hipossuficiência da autora, motivo pelo qual inverto o ônus da prova.

A presunção de estarem corretas as cobranças cessou no momento em que o consumidor, vulnerável e hipossuficiente, insurgiu reclamando, pois isto transferiu à ré a obrigação de proceder ao minucioso levantamento de modo a não colocar em

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

dúvida o espírito do consumidor.

Observo que, embora afirme regularidade na cobrança, a empresa requerida não apresentou nenhum documento nesse sentido. Limitou-se a tecer alegações genéricas e não produziu nenhuma prova que pudesse afastar os argumentos trazidos na exordial.

A parte autora, por sua vez, juntou documento comprovando que solicitou, no mês de julho de 2017, a portabilidade da linha telefônica que possuía junto à ré para outra empresa de telefonia (fls. 36/37). Comprovou, ainda, que as cobranças referem-se a meses posteriores à alteração.

Destarte, não logrou êxito a empresa ré em demonstrar a regularidade das cobranças. Sendo assim, razão assiste ao autor em pleitear a inexistência de débito.

Os danos morais também restaram caracterizados.

A requerida alega que os dados não foram inseridos nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, juntou petição demonstrando o cumprimento da tutela provisória (fls. 45/46). Além disso, o autor comprovou, pelo documento de fls. 38/39, que teve seus dados cadastrados no rol de maus pagadores.

De fato, a permanência do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito, por dívida inexistente, causou injusta lesão à honra, sendo cabível a indenização por dano moral, tendo em vista que para a sua reparação basta a demonstração da lesão e do nexo causal com o fato que a ocasionou, não se cogitando da prova concreta do dano.

O constrangimento e o abalo sofridos pelo requerente, de ter o seu nome negativado irregularmente nos registros dos referidos órgãos constitui causa suficiente para reconhecer o direito à indenização, pois, "em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes" (STJ - AGA 470538/SC. Relator: Ministro Castro Filho).

Com relação ao quantum a ser arbitrado, ressalto que a indenização por

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, de modo que fixo referida indenização em R\$ 9.540,00, valor que atende satisfatoriamente aos interesses das partes, compensando o sofrimento e o constrangimento do requerente, que foi obrigado a mover ação judicial para limpar o seu nome, e representando sanção à requerida, de forma que agirá de maneira mais cautelosa quando na busca por lucros adotar medidas que possam prejudicar terceiros de boa-fé.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível o valor de R\$ 79,98, (contrato nº 0306663933); b) condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 9.540,00, a título de danos morais, corrigindo-se monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) determinar o cancelamento definitivo do apontamento negativo em nome do autor, tornando definitiva a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **26 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,